TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012296-96.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: Eliane Soares de Teves e outro

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

ELIENE SOARES DE TEVES e JOSE GERALDO

BONFA, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo o recálculo dos valores que recebem como sexta-parte, a fim de que incidam sobre os vencimentos integrais, inclusive 13° salário, férias e demais verbas incorporadas e o pagamento das diferenças apuradas no quinquênio legal.

Apresentou os documentos de fls. 18/30.

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 35/45, sustentando impossibilidade de inclusão dos décimos do artigo 133 na base de cálculo dos adicionais temporais, pois esta verba já inclui, no seu cálculo, os adicionais referidos, e haveria o efeito repique vedado pelo inciso XIV do art. 37 da CF. Com relação à Gratificação Especial por Atividade Hospitalar (GEAH), a norma que a criou (LC nº 674/92) não previu sua utilização como base de cálculo dos adicionais temporais. Igualmente com a gratificação executiva, que não deve compor a base de cálculo em questão por expressa vedação do artigo 17 da Lei nº 6995/90.

Réplica às fls. 58/73.

É o Relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Fundamento e Decido.

Adverte-se quanto à prescrição, na ausência de qualquer prova documental no sentido de que o autor deduziu pedido administrativo que teria sido negado, impõe-se a incidência da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Assim, a prescrição efetivamente atinge as prestações anteriores aos cinco anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, tendo como causa de interrupção a propositura da ação, o que deverá ser observado em caso de procedência.

No mais, o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência.

Inicialmente, a divergência refere-se à base de cálculo da sexta parte, já que os autores já auferem tais verbas.

Estabelece o art. 129 da Constituição Estadual que: "ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição".

Assim, o adicional por tempo de serviço incide sobre o salário base do servidor, acrescido das demais parcelas desde que incorporadas, excluídas as gratificações e as verbas de caráter transitório. Vantagens não incorporadas não podem servir de base cálculo para o quinquênio.

Esse o entendimento da jurisprudência:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Sexta-parte. Base de cálculo. Quanto aos servidores em atividade, os adicionais temporais incidem sobre as parcelas efetivamente incorporadas, excluídas as eventuais, ainda que incorporáveis, sem que tal recálculo implique em afronta a preceito constitucional. Parcelas inexistentes quando se trata de servidor aposentado." (g.m.) (Apelação Cível n. 0040323-05.2011. Rel. Des. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 24.06.2013)

No caso dos autos, os autores afirmam que o cálculo da sextaparte vem sendo feito apenas sobre o salário base e o adicional de insalubridade, mas não apontaram expressamente quais verbas entendem que devam compor a base de cálculo da sexta-parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A análise das planilhas de fls. 26/27 permite concluir que

eles pretendem que a sexta-parte seja calculada sobre os vencimentos integrais, discriminados nos hollerits de fls. 24/25 como *salário contribuição*.

Referidas planilhas, aliás, não tem qualquer respaldo, porquanto os autores excluíram do cálculo somente o abono de permanência e a própria sexta-parte, quando deveriam excluir também todas as verbas que contivessem a discriminação de *sexta-parte* (v.g *sexta-parte sobre adc. Insalubridade*) e respectivas bases de cálculo, não apenas aquela indicada no item 10.001.

Da narrativa inicial mencionam que a sexta-parte deveria incidir sobre 1) Gratificação Executiva, 2) Gratificação Especial por Atividade Hospitalar – GEAH, 3) Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica – GEAPE, além da diferença de vencimentos do 4) artigo 133 da CE, o que faz presumir que apenas tais verbas não estejam sendo consideradas no cômputo, o que se reforça pela resistência oposta pelo requerido.

No caso dos autos, conforme se verifica dos "holerites" juntados pelos autores, as gratificações recebidas (GE - **gratificação executiva** e GEAH - **gratificação especial por atividade hospitalar**) são permanentes e não eventuais ou subordinadas às condições excepcionais ou temporárias de trabalho, de forma que a base de cálculo do adicional de sexta-parte deve computar essas vantagens que integram o vencimento da autora.

De fato, as verbas como a gratificação executiva, por configurarem verdadeiro aumento salarial, não podem ser consideradas eventuais, posto que têm caráter genérico e se incorporam aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e inativos, de modo que devem ser levadas em conta no cálculo da sexta-parte.

Sobre a **Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica**, a Lei Complementar Estadual nº 674, de 08/04/1.992, dispõe nos seus artigos 23 e 31:

Art. 23. A Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE será atribuída aos servidores ocupantes de cargos e funções-atividades enquadrados na Escala de Vencimentos Nível Universitário, de que trata o inciso IIIdo artigo 6º desta lei complementar, com exercício em unidades cujo funcionamento se reveste de caráter prioritário e/ou estratégico, e instaladas em locais adversos e/ou de difícil acesso e que, por estas características, apresentem dificuldades de recrutamento e de permanência destes servidores.

(...)

Art. 31. Os servidores que vierem a perceber as gratificações de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que tratam os artigos 20 a 24 desta lei complementar incorporarão as respectivas vantagens aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na razão de 1/30 (um trinta avos), por ano, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos), nos termos, bases e condições a serem definidos em lei específica.

Percebe-se, deste modo, que a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica – GEAPE destina-se somente a servidores em virtude de situações peculiares, em exercício em unidades consideradas de caráter prioritário e/ou estratégico, instaladas em locais de difícil acesso. Caso o servidor deixe de exercer sua atividade na localidade especificada, interrompe-se o recebimento da gratificação, não devendo ela integrar a base de cálculo do adicional temporal.

A mesma solução adota-se com relação à **diferença de vencimentos do art. 133/CE**.

O art. 8º do Decreto nº 35.200/92 dispõe que:

"Artigo 8.º - As diferenças de remuneração, correspondentes aos décimos incorporados pelo servidor, serão recalculadas de acordo com as alterações ocorridas no cargo ou na função de que seja titular ou ocupante e nos cargos ou funções de remuneração superior, que haja exercido, inclusive as decorrentes de promoção, acesso, reenquadramento, transformação ou reclassificação."

Extrai-se do texto legal que os décimos de incorporação são concedidos aos servidores que exerçam cargo com remuneração superior ao originário (titular), por pelo menos cinco anos, sendo que o percentual acrescido consiste em 1/10 avos por ano, até o limite de 10 anos (10/10 avos), sendo que tais diferenças serão recalculadas de acordo com as alterações promovidas no cargo ou função de que seja titular.

Deste modo, à medida que a remuneração do cargo originário aumenta, os décimos de incorporação diminuem, sendo que os adicionais temporais já são considerados na remuneração do cargo originário.

Assim, pretender considera-los também nos décimos de incorporação importa em duplo pagamento, o que é vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para para declarar o direito dos autores **ELIENE SOARES DE TEVES e JOSE GERALDO BONFA** ao recálculo da sexta-parte, incluindo-se em sua base de cálculo, além do salário-base, também as verbas **gratificação executiva - GE e a gratificação especial por atividade hospitalar - GEAH**, com o devido apostilamento, condenando o requerido ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecedeu o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ajuizamento da ação, atualizados a partir de cada vencimento.

Com relação aos juros e correção monetária aplicar-se-á os Temas 905 do STJ e 810 do STF, determinando-se a aplicação da modulação dos efeitos após julgamento dos embargos do RE nº 870/947/SE. Reconheço a natureza alimentar do crédito.

Ante a parcial sucumbência, repartem-se as custas e despesas, arcando cada qual com os honorários dos seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA